ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-575/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/9791/2013
PROTOCOLO	:	1422861
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
RESPONSÁVEL	:	TÂNEA MARA GARIB
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO DE TRABALHO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 004/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico.
2. Formalização do Contrato.
3. Regularidade da primeira e segunda fase da Contratação Pública.

II – RELATÓRIO:

Refere-se o presente processo a procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, que recebeu o n. 001/2013, realizado pela Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social - SETAS, representada pela sua titular Senhora Tânia Mara Garib, tendo como vencedor o Centro de Integração Empresa Escola – CIEE, representada pelo Senhor Cláudio Rodrigo de Oliveira, consoante demonstra o Contrato n. 004/2013, assinado aos 24/03/2013, tendo com objeto a contratação de empresa agente de integração de estagiários.

Os documentos do mencionado ato de contratação pública foram enviados pela SETAS, tendo gerado a Análise Processual n. 7020/2013, por parte da 5ª ICE quando anotou a ausência dos seguintes documentos:

01. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o FGTS
02. Ausência da Certidão Negativa de Débito (CND) com o MPAS
03. Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas CNDT
04. Ausência de documentação de habilitação do licitante
05. Ausência da nota de reserva orçamentária

Sugeriu a intimação para manifestação, que foi realizada consoante demonstram os autos, vindo o Superintendente de Administração e Finanças com justificativas e documentos e novamente sobre estes se manifestou a 5ª ICE, através da Análise Conclusiva n. 19096/2013, na qual acolhe a manifestação e atesta que foram atendidas todas as pendências anotadas a permitir a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Os autos foram encaminhados ao MPC que emitiu o Parecer n. 3356/2014, através do qual corroborou a manifestação da 5ª ICE, opinando pela legalidade e regularidade do Pregão e do Contrato n. 004/2013, por estarem em conformidade com a legislação pertinente. É o relatório.

III – VOTO:

Como demonstrado, trata-se de procedimento licitatório na modalidade de pregão eletrônico que a Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social – SETAS, que culminou com a assinatura do Contrato n. 004/2013, cujo objeto é a integração de estagiários.

Dá análise dos documentos carreados aos autos, especialmente após manifestar-se a 5ª ICE em análise processual, e em seguida em análise conclusiva, demonstram a regularidade em todo o procedimento licitatório e igualmente na formalização do contrato, e em seu Parecer de n. 3356/2014, o MPC manifestou-se pela regularidade e legalidade de ambas as fases da contratação.

De todo o exposto e diante da demonstração de que as exigências preconizadas na Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Federal n. 10.520/02, c/c

Dec. Federal n. 5.450/2005, e acolhendo dito parecer do MPC, voto pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 001/2003, bem como do Contrato n. 004/2013.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária de 24 de junho de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pelo julgamento desta prestação de contas de convênio nº 19.912/2012, como contas regulares, nos termos dos artigos 108 e 145 da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006, combinado com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; II) pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federa/88 (autoria do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Contas Dr. José Aêdo Camilo); RELATÓRIO E VOTO: VOTOU nos seguintes termos: I) pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 001/2003, bem como do contrato nº 004/2013, por observância à Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.530/2002, e ainda consoante disposto no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos I e II do Regimento Interno desta Corte de Contas; II) após que seja encaminhado os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo - ICE para acompanhamento da execução contratual; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos

Senhores Conselheiros Ronaldo Chadid, Presidente, José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 24 de junho de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa